COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 297 /17 – CCJ

Denomina Rua André Klein Ferreira o logradouro público não cadastrado conhecido como Rua Seiscentos e Trinta e Cinco, localizado no Bairro Farrapos.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 14, apontou não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

O processo foi arquivado em cumprimento ao disposto no art. 108 do Regimento deste Parlamento, sendo requerido seu desarquivamento em 09.08.2017, conforme requerimento de fls. 17.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988[1], e no art. 9º, inciso II, da LOMPA[2].

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

---

[1] Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[2] Lei Orgânica Municipal:
Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

PARECER Nº 297 /17 – CCJ

> "Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:
>
> [...];
>
> IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica". (Grifei).

Ademais, a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar n° 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2017.

Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 12-9-17

Vereador Clàudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

/LS